



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.817 - SP (2017/0024032-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789
AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ALAN EDUARDO BRASIL CASTOR
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
AGRAVADO : ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM
AGRAVADO : BRUNO SILVA SANTANA
AGRAVADO : CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLIMACO CAPISTRANO SANTIAGO JUNIOR
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HENRIQUE ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO : JEFERSON CAMPOS DE SANTANA
AGRAVADO : JOEL KAPP
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO NOGUEIRA COMODO
AGRAVADO : MARCELO MACHADO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BORBUREMA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO GAINO
AGRAVADO : RICARDO MARIA DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDO DO AMARAL
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. URV. LEI 8.880/1994. MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LEI 8.880/1994. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A decisão recorrida está em consonância com orientação desta Corte firmada no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual *"na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994"* (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/2009).

III - Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, *"em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/2012).

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.817 - SP (2017/0024032-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789
AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ALAN EDUARDO BRASIL CASTOR
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
AGRAVADO : ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM
AGRAVADO : BRUNO SILVA SANTANA
AGRAVADO : CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLIMACO CAPISTRANO SANTIAGO JUNIOR
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HENRIQUE ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO : JEFERSON CAMPOS DE SANTANA
AGRAVADO : JOEL KAPP
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO NOGUEIRA COMODO
AGRAVADO : MARCELO MACHADO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BORBUREMA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO GAINO
AGRAVADO : RICARDO MARIA DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDO DO AMARAL
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática (fls. 338/342e), que deu parcial provimento do Recurso Especial com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Estado de São Paulo não editou lei com o escopo de disciplinar a conversão do padrão remuneratório dos servidores de Cruzeiros Reais para URV, apenas determinando a observância dos critérios constantes da Lei n. 8.880/94.

Aduz que não foram verificados prejuízos aos servidores estaduais, quando da conversão do padrão remuneratório de cruzeiro real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para URV.

Assevera que, com a fixação de novo padrão de vencimentos, deixa o servidor de ter direito às diferenças que porventura tenham sido reconhecidas em seu favor.

Argumenta ser possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em consequência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores

Pondera que os servidores do Estado de São Paulo não fazem jus às diferenças de vencimentos em virtude da conversão do seu padrão remuneratório, porquanto houveram reestruturações em períodos prescritos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 461/467e

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.817 - SP (2017/0024032-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789
AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ALAN EDUARDO BRASIL CASTOR
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
AGRAVADO : ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM
AGRAVADO : BRUNO SILVA SANTANA
AGRAVADO : CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLIMACO CAPISTRANO SANTIAGO JUNIOR
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HENRIQUE ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO : JEFERSON CAMPOS DE SANTANA
AGRAVADO : JOEL KAPP
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO NOGUEIRA COMODO
AGRAVADO : MARCELO MACHADO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BORBUREMA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO GAINO
AGRAVADO : RICARDO MARIA DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON FERNANDO DO AMARAL
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Estado de São Paulo não editou lei com o escopo de disciplinar a conversão do padrão remuneratório dos servidores de Cruzeiros Reais para URV, apenas determinando a observância dos critérios constantes da Lei n. 8.880/94.

Aduz que não foram verificados prejuízos aos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaduais, quando da conversão do padrão remuneratório de cruzeiro real para URV.

Assevera que, com a fixação de novo padrão de vencimentos, deixa o servidor de ter direito às diferenças que porventura tenham sido reconhecidas em seu favor.

Argumenta ser possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em consequência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores

Pondera que os servidores do Estado de São Paulo não fazem jus às diferenças de vencimentos em virtude da conversão do seu padrão remuneratório, porquanto houveram reestruturações em períodos prescritos.

Com efeito, verifico que a decisão recorrida está em consonância com orientação desta Corte firmada no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual *"na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994"* (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/2009).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. LEI 8.880/1994. MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção, ao apreciar o REsp 1.101.726/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

2. Ainda conforme entendimento desta Corte *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.260.036/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 28/4/2014.)

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI Nº 8.880, de 1994. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações que visam a diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, reiniciando-se o prazo prescricional a cada pagamento. 2. A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e os Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.217.170/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 19/3/2013.)

Ademais, "em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/2012).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno. .

2. Conforme entendimento desta Colenda Corte "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

3. Agravo regimental do Município de Santos não conhecido e da outra parte agravante não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.304.009/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. ÂMBITO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, nas ações que visam a percepção de diferenças salariais advindas conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.

2. Na fase de liquidação da sentença faz-se necessária a apuração da efetiva defasagem na remuneração dos agentes públicos, decorrente do método de conversão aplicado pelo Município de Santos, em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa por parte dos servidores municipais.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimentos."

(EDcl no AgRg no REsp 764.377/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 14/5/2012.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0024032-9

AgInt no
REsp 1.652.817 / SP

Números Origem: 00069475720138260053 69475720138260053

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRENTE	: ALAN EDUARDO BRASIL CASTOR
RECORRENTE	: ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
RECORRENTE	: ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM
RECORRENTE	: BRUNO SILVA SANTANA
RECORRENTE	: CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CLIMACO CAPISTRANO SANTIAGO JUNIOR
RECORRENTE	: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: HENRIQUE ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE	: JEFERSON CAMPOS DE SANTANA
RECORRENTE	: JOEL KAPP
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO RODRIGUES SILVA
RECORRENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LUCIANO NOGUEIRA COMODO
RECORRENTE	: MARCELO MACHADO
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO BORBUREMA
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO FERNANDES
RECORRENTE	: MARCOS EDUARDO GAINO
RECORRENTE	: RICARDO MARIA DA SILVA
RECORRENTE	: WELLINGTON FERNANDO DO AMARAL
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237 CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789
AGRAVADO	: WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO	: ALAN EDUARDO BRASIL CASTOR
AGRAVADO	: ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
AGRAVADO	: ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM
AGRAVADO	: BRUNO SILVA SANTANA
AGRAVADO	: CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLIMACO CAPISTRANO SANTIAGO JUNIOR
AGRAVADO	: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: HENRIQUE ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO	: JEFERSON CAMPOS DE SANTANA
AGRAVADO	: JOEL KAPP
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCIANO NOGUEIRA COMODO
AGRAVADO	: MARCELO MACHADO
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO BORBUREMA
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO	: MARCOS EDUARDO GAINO
AGRAVADO	: RICARDO MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: WELLINGTON FERNANDO DO AMARAL
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
	: CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.